



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000724-97.2023.5.02.0034

Relator: KYONG MI LEE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2023

Valor da causa: R\$ 82.910,61

Partes:

RECORRENTE: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

ADVOGADO: MAIUSA ESPINDOLA DOS SANTOS

RECORRIDO: LUCIANO SILVA ROCHA

ADVOGADO: HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADO: LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA

RECORRIDO: EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS

ADVOGADO: MAIUSA ESPINDOLA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000724-97.2023.5.02.0034
RECLAMANTE: LUCIANO SILVA ROCHA
RECLAMADO: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS E OUTROS (2)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 1000724-97.2023.5.02.0034

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 2023, na sala de audiência da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, por ordem da MM. Juíza **MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES**, foram apregoadas as partes:

RECLAMANTE: LUCIANO SILVA ROCHA

RECLAMADO(A): LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS e EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIANO SILVA ROCHA, qualificado na inicial, moveu a presente Reclamação Trabalhista contra as partes reclamadas **LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS e EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS**, também qualificadas, postulando, em síntese, o pagamento das verbas descritas na exordial. Atribuiu valor à causa.

Contestações apresentadas pelos reclamados, impugnando a pretensão da parte autora.

Colhidos os depoimentos pessoais e inquiridas as testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se. Ainda que de forma sucinta, a petição inicial, no que se refere aos pleitos acima, atendeu aos mínimos requisitos contidos no Art. 840, § 1º da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos, de forma a permitir a ampla defesa da ré e a apreciação fundamentada do Juízo. No mais, não há que se falar em limitação aos valores informados na inicial, tendo em vista que a lei não exige liquidação dos pedidos, mas apenas indicação de sua valoração econômica.

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada de plano. Com efeito, o valor adotado na peça exordial atende aos objetivos do processo, não vedando a interposição de recursos dentro das normas gerais aplicáveis ao rito adotado. Ou seja, não advém qualquer prejuízo quanto a esse aspecto.

3. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A legislação, no artigo 840, §1º, da CLT, com redação dada pela lei 13.467/17, passou a exigir a indicação de valor aos pedidos, não necessitando,

todavia, da específica liquidação da obrigação, a qual deverá ser aferida no momento próprio.

Nesses termos, consoante jurisprudência do C. TST, em nome dos princípios da finalidade e da efetividade social do processo, da simplicidade e da informalidade, deve-se buscar uma interpretação do dispositivo acima que concretize o alcance da norma, sob pena de se afrontar os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça, ao se exigir a liquidação de valores (Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12).

Portanto, diante da ausência de obrigação de liquidar, inexistente limitação aos valores indicados na inicial. Rejeito a preliminar.

4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a parte autora indicar o 2º reclamado como devedor da relação jurídica material, basta para legitimá-lo para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A responsabilidade do 2º reclamado é questão de mérito, a ser apreciada em momento oportuno. Rejeita-se.

5. MÉRITO

5.1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Postula o reclamante a nulidade do pedido de demissão realizado em 29.04.2022, ante a ameaça dos reclamados de aplicação de dispensa por justa causa. Requer o reconhecimento da dispensa imotivada com o pagamento das verbas rescisórias devidas.

A 1ª reclamada, em sua defesa, esclareceu que o reclamante foi contratado como empregado doméstico, e no seu último contrato de trabalho, laborou apenas na residência da reclamada, sendo que a prestação de serviços em favor do sr. Eduardo se deu sob outro contrato de trabalho com ele formulado. No mais, informou que não houve qualquer coação para o pedido de demissão, tendo o autor solicitado a demissão por livre e espontânea vontade, conforme prova documental anexa.

O 2º reclamado, por sua vez, afirmou que o reclamante não trabalhava como seu empregado, sendo que prestava serviços na condição de diarista, trabalhando duas vezes por semana aos sábados e domingos, a cada 15 dias, não havendo que se falar em pedido de demissão ou dispensa imotivada, ante a ausência de contrato de trabalho.

No tocante ao vínculo empregatício do reclamante com relação a formação de dois contratos de trabalho, a prova oral produzida pelo autor logrou comprovar a existência de apenas um contrato de trabalho prestado em favor do mesmo núcleo familiar.

Isso porque, a 1ª testemunha inquirida que laborava na residência do sr. Eduardo afirmou que o reclamante sempre comparecia no local para realizar serviços de manutenção na residência, bem como auxiliava nos serviços de compras.

Ainda, a 2ª testemunha, também informou que o reclamante prestava serviços em favor do sr. Eduardo na própria residência da sra. Lucila, tendo em vista a relação dos reclamados de mãe e filho. Do mesmo modo, o depoente informou que a prestação de serviços consistia no carregamento de mercadorias para a empresa do sr. Eduardo.

Por tais declarações, restou evidenciado que o reclamante trabalhava simultaneamente para a 1ª reclamada e para o 2º reclamado, integrantes do mesmo núcleo familiar, de forma que possuía apenas uma relação jurídica com prestação de serviços em ambas as residências, ora na mesma jornada de trabalho, e em alguns períodos inclusive nas folgas.

Dessa forma, a tese dos reclamados quanto à existência de dois contratos não se sustenta em comparação com as provas produzidas nos autos, já que o reclamante durante a jornada de trabalho na residência da sra. Lucila, poderia laborar em favor do reclamado sr. Eduardo e na residência deste, ou mesmo laborar para a empresa do 2º reclamado, na própria residência da 1ª ré, sendo impossível a distinção da relação laboral.

No tocante à nulidade do pedido de demissão, todavia, não logrou o autor comprovar a eventual coação sofrida pelos reclamados.

Em depoimento o reclamante informou que deixou de trabalhar em razão da demanda de trabalho, não citando qualquer fato de coação ou qualquer outra conduta repressiva dos reclamados.

Assim, julgo improcedente o pleito quanto à nulidade do pedido de demissão e, por consequência, improcedem os pedidos de indenização de 40%, aviso prévio proporcional, e liberação das guias de FGTS e seguro-desemprego.

Com relação às verbas rescisórias devidas, logrou a 1ª reclamada comprovar o adimplemento referente ao saldo de salário, férias simples e proporcionais mais 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS, e multa do artigo 477 da CLT, sendo improcedentes os pedidos.

5.2. SALÁRIO POR FORA - ANOTAÇÃO DO ULTIMO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS

Afirma o reclamante que recebia salário "por fora" no valor de R\$800,00 por mês, sendo devidos os reflexos nas verbas rescisórias.

Em defesa a 1ª reclamada alega que o reclamante percebia apenas o salário registrado em CTPS.

Em depoimento pessoal o reclamante afirma que não recebia qualquer valor "por fora", sendo que todo o labor prestado em favor dos reclamados constava dos holerites.

Desse modo, ante a confissão da parte autora, julgo improcedente o pedido de integração de salário "por fora".

No tocante ao valor do salário anotado em CTPS, verifica-se da documentação acostada pela parte autora que o valor do último salário cadastrado na CTPS digital não corresponde àquele pago no holerite de março de 2022.

Desse modo, **condeno a 1ª reclamada a efetuar a anotação da CTPS da parte autora, para constar a como última remuneração o valor de R\$3.263,10 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), no prazo de 48h após intimação com esta finalidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em favor da parte reclamante, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de fazê-lo a secretaria da Vara, após este prazo. Deverá a parte reclamante juntar sua CTPS aos autos no prazo de 05 dias após sua intimação para este fim, para a devida retificação. Em havendo emissão da CTPS por meio digital, o prazo mencionado acima para a reclamada proceder à anotação será iniciado quando da sua ciência desta sentença.**

5.3. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SOBREAVISO

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, sustentando que laborava no âmbito residencial dos reclamados, na seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h30/19h00, com 1 hora de intervalo, sendo que no período de setembro de 2021 até a extinção do contrato, passou a laborar também aos finais de semana de sexta-feira a partir das 18h até às 07h30 de segunda-feira, pois dormia no local de trabalho.

Em defesa, os reclamados impugnam a pretensão alegando que as horas extras eventualmente realizadas foram pagas ou compensadas com folgas em outro dia da semana.

A Lei Complementar nº. 150/2015, no artigo 12 e 13, disciplina a obrigatoriedade de anotação da jornada do empregado doméstico, independentemente da quantidade de empregados existentes no mesmo local de trabalho e na mesma entidade familiar.

Nesse sentido, a reclamada apresentou os cartões de ponto, os quais se apresentam como válidos a comprovar a jornada de trabalho, por informar jornadas com horários variáveis em sua maioria.

Assim, incumbia ao reclamante o ônus de demonstrar a inidoneidade dos horários informados.

Em depoimento o reclamante afirma que *"segunda a sexta-feira 08h às 18h e por um período de 07 meses trabalhou em sábados e domingos (...) que às sextas-feiras à noite entrava na casa do reclamado Eduardo, onde passava o final de semana, dormindo lá, e na segunda-feira ia para a casa da reclamada Lucila"*.

Já o preposto dos reclamados informou que *"o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira das 08h às 18h e tinha folgas aos finais de semana; que o reclamante trabalhava na casa dos reclamados, e, ao que sabe, não fazia nenhum tipo de serviço para a empresa dos reclamados; que fez algumas anotações para falar no depoimento, retiradas da contestação; que algumas vezes o reclamante ultrapassava esse horário, mas era pago como horas extras; que em tais situações o reclamante poderia chegar até as 20h; que ao que sabe o reclamante fazia trabalhos para a empresa do reclamado nos finais de semana, fora do período trabalhado para a Sra. Lucila; que ao que se recorda o reclamante trabalhou apenas por um pequeno*

período aos finais de semana; que o reclamante recebia por tais trabalhos aos finais de semana; que ao que sabe o reclamante não poderia mandar outra pessoa em seu lugar para o trabalho nos finais de semana; que nos finais de semana não havia horário acordado, era de acordo com a necessidade; que acredita que o trabalho aos finais de semana era das 08h às 18h também; que ao que sabe o reclamante não dormia no local."

Diante da confissão da parte autora, reconhece-se que o reclamante laborou, por um período, também nos finais de semana.

Já quanto à extrapolação da jornada de segunda a sexta-feira, a primeira testemunha inquirida logrou informar que "*a depoente dormia no serviço, acreditando que às vezes o reclamante também dormia; que para o Sr. Eduardo o reclamante ficava até 19h; que o reclamante era chamado para prestar serviço para Eduardo sempre que precisava, podia ser todos os dias da semana, podia ser 3 vezes na semana*".

A segunda testemunha no mesmo sentido, informou que presenciava quando o reclamante chegava ao trabalho por volta das 08h/09h, sendo que quando o depoente deixava o labor às 18h o reclamante permanecia na residência da 1ª reclamada, local no qual presenciava o labor de segunda a sexta-feira, já que o trabalho aos finais de semana não eram realizados no mesmo local.

Diante das provas produzidas, verifica-se a sobrejornada habitual do reclamante, fixando-se a seguinte jornada: **de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, sendo que no período de setembro de 2021 até a rescisão contratual, passou a laborar também de sexta-feira às 19h até a segunda-feira às 19h, quando retornava para sua residência. Sempre com de 1 hora de intervalo. Ainda, no período de labor aos finais de semana, considerando a ausência de provas da reclamada quanto à jornada efetivamente realizada, presume-se como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, de forma que o juízo fixa a jornada do período como sendo das 08h às 23h59, levando em conta as horas de repouso noturno do autor (das 24h às 08h).**

Assim, procedem as horas extras trabalhadas excedentes de 8 horas diárias ou de 44 horas semanais (critérios não cumulativos, observando-se a condição mais benéfica à parte reclamante), com os reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13o salários, e FGTS.

No tocante ao sobreaviso, importa esclarecer que esse se verifica no caso do trabalhador aguardar na sua própria residência o chamado para o trabalho, ficando com sua locomoção reduzida. Contudo, no caso em apreço o reclamante não permanecia em casa, mas sim se efetivava presencialmente no local de

trabalho aos finais de semana, sendo tal período computado como horas extras, como acima fixado.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de sobreaviso.

Para os cálculos, deverão ser aplicados e considerados: a) o adicional constitucional na ausência do convencional; b) divisor de 220 horas, para as jornadas de 8 horas, de 180 horas para as jornadas de 6 horas e de 210 horas para as escalas de 12X36; c) evolução salarial da parte reclamante; d) os feriados e folgas trabalhados, desde que não compensados com folga em outro dia da semana, deverão ser pagos com adicional de 100%; e) quando validados os espelhos de ponto, deverá haver o descarte das variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos, sendo considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado este limite; f) dedução de todos os valores já pagos sob os mesmos títulos deferidos, desde que comprovados nos autos na fase de conhecimento; g) a jornada acima declinada; h) dias de efetivo labor; i) para base de cálculo, a globalidade das parcelas salariais percebidas pela parte autora.

Autoriza-se a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

5.4. RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Tendo em vista que na relação de trabalho doméstico todos os que integram o núcleo familiar são beneficiados pelo labor do empregado, entende-se que o empregador é a entidade familiar como um todo, podendo ambos os reclamados figurarem no polo passivo da presente ação, bem como serem responsabilizados pelo pagamento dos pedidos condenatórios.

Desse modo, julgo procedente o pedido para condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento das verbas objeto da presente condenação.

5.5. JUSTIÇA GRATUITA

Acolhe-se o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, pois atende aos requisitos legais do artigo 790, § 3º, da CLT, eis que demonstrado nos autos que o reclamante não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais.

Faz-se necessária a garantia do direito fundamental constitucional de acesso à justiça, ainda que a parte eventualmente perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando não possua renda suficiente para demandar em juízo.

5.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Aplicável ao caso o preceito do artigo 791-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, pelo que **condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do patrono da parte autora.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, na quantia de 10% do valor atribuído ao pedido sucumbente na petição inicial. Todavia, ante a decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do crédito no período de 2 anos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando extinta a obrigação após esse prazo.

5.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

-

Não há ofícios a serem expedidos.

Aplica-se o prazo de 48 horas para cumprimento das obrigações condenatórias, nos termos do artigo 880, da CLT e, em consonância com a recente súmula n. 31, deste E. TRT. Ressalve-se que deverá ser observado prazo diverso, quanto à específica matéria, a depender de motivação expressa acima referida, oportunidade em que ficará afastado o prazo legal.

Não há que se falar em prequestionamento em 1º instância, o que se encontra superado ante a redação contida no §1º, do art. 1.013 do CPC/2015.

Ante a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de embargos de declaração, não há que se falar em efeito suspensivo, de modo que **a decisão deve ser cumprida imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. ADVERTINDO-SE DESDE JÁ QUE EMBARGOS PROTELATÓRIOS SERÃO JULGADOS DE ACORDO COM O RIGOR EXIGIDO PELO DIREITO.**

Admite-se a dedução de valores pagos, desde que juntados aos autos até a fase instrutória tais comprovantes, devendo-se observar a gradação salarial autoral em liquidação (súmula 347 do TST).

Nos meses em que eventualmente a remuneração tenha sido injustificadamente paga abaixo do salário-mínimo, esse deve ser considerado como piso, salvo se houver salário normativo superior, que prevalecerá. Ausentes contracheques, na sua totalidade ou parcialmente, deverá ser considerada a remuneração autoral mais recente quando da liquidação naqueles meses omissos em relação a essa providência.

Atendendo-se à redação do *Art. 832, § 3º da CLT*, procede-se *nesta decisão cognitiva* à indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação: constituem-se parcelas de natureza indenizatória aquelas que se inserirem nas seguintes hipóteses: juros de mora, liberação do FGTS ou pagamento de indenização equivalente, com acréscimo da multa de 40%, indenização compensatória do seguro-desemprego, multa do Art. 477, § 8º da CLT, multa do Art. 467 da CLT, férias vencidas com acréscimo do terço constitucional, indenização por danos morais, danos materiais emergentes e lucros cessantes, indenização por não cadastramento no PIS ou apresentação da RAIS contendo o nome do trabalhador, salário-família. São consideradas para este efeito remuneratórias todas as demais verbas não mencionadas (salário-de-contribuição), devendo proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (parcela do empregado) na forma da Consolidação dos Provimentos de 19/12/2019 do CSJT e a reclamada comprovar o correto recolhimento das parcelas do empregador e em favor de terceiros, *sob pena de execução previdenciária forçada (art. 28, da lei 8.212/91)*.

Para efeitos previdenciários, declara-se prejudicial e incidentalmente, que o fato gerador das contribuições previdenciárias (parte do empregado) será o efetivo pagamento.

Eventual correção das diferenças a título de FGTS + 40% seguirá as tabelas e critérios do TST, não se aplicando as normas específicas contidas no âmbito da Lei 8.036/90, por se tratar, agora, de débito judicial trabalhista. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física na forma da Lei Tributária, após dedução da contribuição previdenciária devida (parte do empregado), de acordo com a Consolidação dos Provimentos de 19/12/2019 do CSJT e alterações posteriores,

observando-se ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT. Ainda quanto ao IRPF devem ser observadas as regras constantes da Instrução Normativa 1.500/14 da Receita Federal do Brasil, através do regime de competência, bem como suas alterações posteriores, sobretudo quanto aos limites de isenção, aplicando-se os termos da OJ 400, da SDI-1, do TST. Adota-se, ainda, a Súmula n. 368, do E. TST.

Diante da decisão do STF no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme dos artigos 879, §7º, e ao artigo 899, §4º, da CLT, aos termos da Constituição de 1988, restou decidido que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial mais juros legais e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No caso de condenação em danos morais, considerando que a taxa SELIC engloba juros, deverá incidir a partir do ajuizamento, em analogia ao que preceitua a súmula 439, do C. TST.

Tratando-se de órgão público como devedor principal, os juros são na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e art. 100, §12 da CF88, e a correção monetária observará o IPCA-E, conforme decidido nas ADI's nºs 4.357 e 4.425 e pelo RE nº 870947, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 810), sendo considerada época própria para correção monetária a prevista na Súmula 381 do C. TST. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública for devedora subsidiária, aplico o que dispõe a OJ 382 da SDI 1 do TST.

O imposto de renda deverá incidir sobre o crédito atualizado.

No tocante aos honorários advocatícios, esses seguirão os índices aplicáveis à condenação quando fixados sobre referido parâmetro, ou quando incidentes sobre o valor da causa, será esse último atualizado com a SELIC desde o ajuizamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a **34ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**, com base na fundamentação acima exposta, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, como se estivesse aqui transcrita:

a) Rejeitar as preliminares;

b) **Condenar a 1ª reclamada a efetuar a anotação da CTPS da parte autora, para constar a como última remuneração o valor de R\$3.263,10 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), no prazo de 48h após intimação com esta finalidade, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em favor da parte reclamante, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de fazê-lo a secretaria da Vara, após este prazo. Deverá a parte reclamante juntar sua CTPS aos autos no prazo de 05 dias após sua intimação para este fim, para a devida retificação. Em havendo emissão da CTPS por meio digital, o prazo mencionado acima para a reclamada proceder à anotação será iniciado quando da sua ciência desta sentença.**

c) No mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos mediatos da reclamatória formulados pela reclamada **LUCIANO SILVA ROCHA**, contra as partes reclamadas **LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS** e **EDUARDO TRAJANO TELLES ELIAS**, para condená-los de forma solidária, ao pagamento dos seguintes títulos: horas extras trabalhadas excedentes de 8 horas diárias ou de 44 horas semanais (critérios não cumulativos, observando-se a condição mais benéfica à parte reclamante), com os reflexos em DSR, férias acrescidas de 1/3, 13o salários, e FGTS.

Concedo ao autor a justiça gratuita.

Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, em favor do patrono da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, na quantia de 10% do valor atribuído ao pedido sucumbente na petição inicial. Todavia, ante a decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade do crédito no período de 2 anos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando extinta a obrigação após esse prazo.

Custas pelos reclamados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2023.

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES - Juntado em: 21/09/2023 16:50:23 - 8065875
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23092116283978300000318160116?instancia=1>
Número do processo: 1000724-97.2023.5.02.0034
Número do documento: 23092116283978300000318160116